

SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

NOTA TÉCNICA Nº 7/2026/DMGTT-DJT/DMGTT-DGT/DMGTT-TRANS/SSDC-GAB

PROCESSO Nº 21300110000044.000022/2026-59

1. RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 026/2026 - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO TCE-PE Nº 26100177-2

1.1. Situação atual do procedimento licitatório

Em atendimento ao solicitado, informa-se que o Processo Licitatório nº 013/2026 – Pregão Eletrônico nº 004/2026 encontra-se em regular tramitação, observando estritamente o cronograma estabelecido no instrumento convocatório e devidamente divulgado nos meios oficiais.

O certame foi regularmente publicado, com início do acolhimento das propostas em 29/01/2026, às 08h30, estando prevista a abertura das propostas para o dia 10/02/2026, às 08h30, e a fase de disputa de preços para o mesmo dia, às 09h30, conforme informações constantes no sistema eletrônico e nos atos de publicidade oficiais.

Dessa forma, o procedimento ainda não alcançou as fases de julgamento final, adjudicação ou homologação, encontrando-se, no momento, em etapa preliminar do certame, anterior à análise das propostas e da habilitação dos licitantes.

Esclarece-se, ainda, que não houve qualquer ato administrativo de suspensão, seja total ou parcial, do procedimento licitatório, inexistindo decisão formal nesse sentido. O processo segue seu curso normal, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

No caso concreto, não foi identificada qualquer irregularidade ou falha procedimental que justificasse a adoção de medida dessa natureza, razão pela qual não houve suspensão administrativa, total ou parcial, do procedimento licitatório, que segue seu trâmite regular, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública.

Além disso, a Corte de Contas não fez expedição de Medida Cautelar determinando a suspensão do Processo.

1.2. Exigência de responsável técnico integrante do quadro da licitante

No que se refere à exigência de responsável técnico, esclarece-se que tal previsão não decorreu de decisão arbitrária conforme será esclarecido adiante.

Ao desenvolver o projeto de implantação para estacionamento rotativo pago no âmbito do Município de Gravata, ocorreu ampla e prévia análise técnica, iniciada ainda na fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Desde a concepção do modelo de contratação, a Administração realizou pesquisa comparativa junto a diversos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, incluindo visitas técnicas aos Municípios de Caruaru e Garanhuns, bem como levantamento e análise de procedimentos licitatórios adotados por entes de grande porte e reconhecida expertise na área, tais como BHTrans (Belo Horizonte), CET São

Paulo, Fortaleza, entre outros Municípios brasileiros.

Foram analisados Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e Editais desses órgãos, com o objetivo de identificar modelos de contratação consolidados, avaliar riscos operacionais e definir a solução mais adequada à realidade e às necessidades do Município.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das questões suscitadas, impõe-se registrar que os fundamentos apresentados no pedido de medida cautelar já haviam sido previamente formulados pela própria empresa requerente em sede de impugnação ao edital.

Ocorre que, antes mesmo de concluída a análise administrativa da impugnação e de formalizada a respectiva resposta pela Administração, a empresa optou por ajuizar o pedido cautelar perante este Egrégio Tribunal de Contas, de forma prematura e açodada, desconsiderando o regular exercício da autotutela administrativa.

Ressalte-se que a Administração apreciou e respondeu integralmente a impugnação no prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas, demonstrando diligência, transparência e observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo. Assim, não houve inércia administrativa, tampouco negativa de apreciação das questões levantadas.

Tal conduta da requerente evidencia que o pedido cautelar não se funda em risco iminente ou dano irreparável, mas sim em mera inconformidade com as regras do certame, utilizando-se o controle externo como sucedâneo recursal, em descompasso com a natureza excepcional das medidas cautelares.

Dessa forma, resta fragilizada a alegação de urgência, afastando-se o periculum in mora, uma vez que a Administração encontrava-se regularmente analisando os questionamentos apresentados, tendo-os solucionado em prazo célere e adequado. Quando a empresa, antes mesmo de tomar conhecimento do resultado das impugnações, ingressou com pedido de Cautelar.

Visto estes fatos iniciais, cumpre destacar que os precedentes citados pela empresa requerente referem-se majoritariamente ao regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, especialmente ao art. 30, §1º, inciso I, alínea “a”, que tratava expressamente da exigência de profissional integrante do “quadro permanente” da empresa.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU aborda a qualificação técnico-profissional sob a égide da legislação revogada, enquanto o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário trata de parâmetros de BDI em obras públicas, sendo tematicamente inaplicável à discussão ora travada.

A Lei nº 14.133/2021 promoveu nova disciplina da matéria, superando a interpretação restritiva anteriormente aplicada, ao adotar abordagem mais flexível e compatível com a realidade das contratações modernas, especialmente de soluções tecnológicas.

b) Possibilidade de comprovação de disponibilidade futura do profissional

A Administração considera plenamente possível a comprovação da disponibilidade futura do profissional técnico, nos termos da legislação vigente. O que se exige é a demonstração de que o profissional estará efetivamente disponível para a execução do contrato, o que pode ser comprovado por diversos meios, tais como:

- registro em CTPS;
- contrato de trabalho;

- contrato social;
- ou, alternativamente, declaração de disponibilidade futura, firmada pelo profissional e pela empresa licitante, com compromisso de formalização do vínculo em caso de contratação.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que não impõe forma única de comprovação, mas sim exige que a Administração se certifique da capacidade técnica efetiva do licitante.

Importa salientar que o objeto da contratação envolve operação sensível e de elevada criticidade, incluindo fiscalização de trânsito com tecnologia OCR, processamento em tempo real de dados de placas veiculares e integração com sistemas nacionais (RENAVAM, RENAINF, RENACH e SENATRAN). Nessa perspectiva, a exigência de profissional técnico disponível não constitui formalismo excessivo, mas condição indispensável para garantir segurança viária, continuidade do serviço e proteção ao interesse público.

Dessa forma, resta demonstrado que a exigência questionada é técnica, proporcional, razoável e compatível com a Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição indevida à competitividade, tampouco violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Finalmente, conforme dito anteriormente, a empresa realizou protocolo de pedido de cautelar de forma anterior, a impugnação foi analisada, sendo a previsão mantida e uma errata do edital publicada fazendo a ressalva de aceitação da declaração de disponibilidade futura.

1.3. Exigência de documentação registrada em cartório

No que se refere à exigência de documento com reconhecimento de firma em cartório, esclarece-se que tal questionamento já havia sido formulado pela empresa requerente em sede de impugnação ao edital, tendo sido tempestivamente apreciado pela Administração, com acolhimento do pleito, nos limites da legislação vigente.

A Administração reconheceu a pertinência parcial da alegação, à luz do art. 12, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que efetivamente flexibilizou os requisitos de autenticação documental, admitindo que a autenticidade de cópias seja comprovada perante agente da Administração ou mediante declaração subscrita por advogado, bem como restringiu a exigência de reconhecimento de firma aos casos de dúvida fundada quanto à autenticidade do documento.

Com efeito, a exigência editalícia de registro cartorário, quando aplicada de forma genérica e absoluta, pode configurar formalismo excessivo, incompatível com os princípios que norteiam o novo regime de contratações públicas, notadamente os da desburocratização, eficiência e ampliação da competitividade.

Os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela impugnante — Acórdãos nº 2.835/2016, nº 6.223/2016 e nº 604/2015 — embora proferidos sob a égide da Lei nº 8.666/1993, possuem ratio decidendi plenamente compatível e recepcionada pelo art. 12, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, que positivou o entendimento de que a exigência de autenticação documental não deve constituir barreira desproporcional ao acesso dos licitantes ao certame.

Diante disso, a Administração acolheu parcialmente a impugnação nesse ponto específico, esclarecendo que a comprovação de vínculo profissional poderá ser realizada mediante declaração firmada pelo profissional e pela empresa licitante,

dispensado o reconhecimento de firma em cartório, nos termos do art. 12, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a hipótese excepcional de dúvida fundada quanto à autenticidade.

Assim, resta evidenciado que o objeto do questionamento foi devidamente saneado na esfera administrativa, inexistindo ilegalidade persistente ou risco atual que justifique a concessão de medida cautelar, razão pela qual o pedido formulado pela requerente encontra-se esvaziado de plausibilidade jurídica.

Decisão administrativa: julgado procedente o pedido de flexibilização da exigência cartorária, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não subsistindo fundamento idôneo para a expedição de medida cautelar.

1.4. Prova de Conceito (POC)

A Prova de Conceito (PoC), nas contratações de sistemas gestores de estacionamento rotativo, não se caracteriza como etapa meramente ilustrativa ou acessória, mas sim como instrumento técnico essencial para a verificação objetiva da aderência da solução ofertada aos requisitos mínimos definidos no Termo de Referência, razão pela qual possui natureza eliminatória.

Tais contratações envolvem soluções tecnológicas complexas e de operação contínua, que integram, entre outros elementos, aplicativos móveis, sistemas de fiscalização com OCR, processamento em tempo real de dados, meios de pagamento eletrônico, integração com bases oficiais de trânsito e suporte operacional ininterrupto (24/7). A simples análise documental ou a apresentação de atestados de capacidade técnica não é suficiente para comprovar, de forma segura, que a solução efetivamente funciona nos moldes exigidos.

Nesse contexto, a PoC tem por finalidade comprovar a funcionalidade real do sistema, permitindo à Administração verificar, de maneira prática e objetiva, se a solução apresentada:

- atende aos requisitos técnicos mínimos do edital;
- opera de forma estável, segura e integrada;
- possui capacidade de resposta em tempo real, sem comprometer a continuidade do serviço público;
- está apta a ser implantada e utilizada no ambiente operacional do Município.

A natureza eliminatória da Prova de Conceito decorre do fato de que a não comprovação de qualquer requisito técnico essencial inviabiliza a execução do contrato, não sendo possível sanar tal deficiência posteriormente sem comprometer o interesse público ou gerar risco à prestação do serviço.

Ressalte-se que a PoC não é utilizada como critério subjetivo de julgamento, tampouco para atribuição de pontuação, mas sim como etapa de verificação de conformidade, em que o licitante apenas demonstra se cumpre ou não as exigências previamente estabelecidas, em observância aos princípios da objetividade, isonomia e julgamento objetivo.

Sob o aspecto jurídico, a exigência encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a adotar mecanismos aptos a reduzir riscos contratuais e a assegurar a contratação da proposta apta a atender plenamente ao interesse público, notadamente quando se trata de soluções tecnológicas de alta

complexidade.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido a legitimidade da Prova de Conceito como etapa eliminatória, desde que:

- esteja expressamente prevista no edital;
- contenha critérios objetivos e previamente definidos;
- seja aplicada de forma isonômica a todos os licitantes;
- limite-se à verificação de requisitos técnicos mínimos, sem inovação posterior.

No caso específico dos sistemas gestores de estacionamento rotativo, a PoC se revela indispensável para evitar a contratação de soluções meramente declaradas, mas tecnicamente inaptas, prevenindo falhas operacionais que poderiam resultar em prejuízos financeiros ao Município, insegurança jurídica, paralisação do serviço e comprometimento da política de mobilidade urbana.

Dessa forma, a Prova de Conceito, quando prevista de maneira clara, objetiva e proporcional, assume legitimamente caráter eliminatório, constituindo medida técnica necessária, razoável e plenamente compatível com a legislação vigente e com o entendimento dos órgãos de controle.

O Anexo II do Termo de Referência foi integralmente dedicado à Prova de Conceito, tendo sido elaborado de forma minuciosa e criteriosa, com o objetivo de permitir a verificação objetiva do atendimento aos requisitos técnicos essenciais da solução pretendida.

As exigências ali previstas não são exageradas, desproporcionais ou ilegais, limitando-se exclusivamente à comprovação da funcionalidade mínima necessária para a adequada execução do objeto. Trata-se de requisitos diretamente vinculados ao desempenho operacional do sistema gestor de estacionamento rotativo, indispensáveis à prestação contínua e segura do serviço público.

Ressalte-se que, em contratações dessa natureza, não é tecnicamente possível mensurar o atendimento do sistema por meio de critérios percentuais ou escalas de pontuação, tais como atribuição de notas de 0 a 10 ou aferição de desempenho por percentuais de leitura (ex.: “90% das placas”). A adoção de tais métricas introduziria elevado grau de subjetividade, além de comprometer o julgamento objetivo, princípio basilar das licitações públicas.

Por essa razão, a Prova de Conceito foi estruturada sob critérios binários e objetivos, comuns a esse tipo de contratação, nos quais cada requisito é avaliado sob a lógica de “atende” ou “não atende”, assegurando isonomia entre os licitantes, transparência na avaliação e segurança jurídica ao procedimento.

Ademais, o roteiro da Prova de Conceito descreve de forma exaustiva todos os critérios e procedimentos de avaliação, não havendo qualquer margem para interpretações discricionárias por parte da comissão avaliadora. Nesse contexto, destaca-se o item 1.10 do referido Anexo, que assegura expressamente ao licitante o direito de repetir, total ou parcialmente, dentro do período de avaliação previamente agendado, os testes que eventualmente resultarem insatisfatórios.

Tal previsão evidencia que a Administração não adota postura inflexível ou punitiva, mas sim razoável e proporcional, permitindo a correção de falhas pontuais e assegurando ampla oportunidade de demonstração da capacidade técnica da solução apresentada.

Dessa forma, resta demonstrado que a Prova de Conceito foi planejada de maneira técnica, objetiva e equilibrada, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com as melhores práticas de contratações de soluções tecnológicas, não configurando restrição indevida à competitividade, tampouco ilegalidade apta a ensejar medida cautelar.

Além disso, é importante destacar de acordo com as previsões contidas na Instrução Normativa 04/14, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, "Prova de Conceito" é uma amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.

É exatamente o que ocorre no presente caso, pois a prova de conceito só é exigida do licitante na condição de arrematante. Dessa forma, essa "prova de conceito" permite que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o Acórdão nº 2763/2013 – Plenário, TCU).

O objeto do presente certame envolve um sistema integrado complexo, composto por: (a) plataforma de gestão com dashboard em tempo real; (b) aplicativo móvel para usuários; (c) sistema OCR embarcado em veículos para leitura automática de placas; (d) aplicativo de fiscalização para agentes de trânsito; (e) integração com meios de pagamento eletrônico; e (f) comunicação com órgãos de trânsito. Trata-se de solução tecnológica cuja simples descrição documental é insuficiente para comprovar funcionalidade e aderência aos requisitos. A Prova de Conceito é, neste caso, medida imprescindível de proteção ao interesse público.

O próprio Guia de Licitações e Contratos do TCU estabelece que o edital deve contemplar "as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito [...], bem como os critérios objetivos para a aceitação". É exatamente o que faz o instrumento convocatório do presente certame.

Não se trata de licitação do tipo técnica e preço, que envolve pontuação ponderada de propostas técnicas – situação completamente diversa da PoC em pregão, que opera em lógica binária de conformidade (atende/não atende) com as especificações do Termo de Referência.

Os critérios da PoC estão detalhados no Termo de Referência, são objetivos e verificáveis, e sua exigência encontra amparo legal e jurisprudencial sólido.

1.5. Exigência de homologação prévia de aplicativo perante o SENATRAN/DETRAN

Mais uma vez, tratando-se de matéria já suscitada nas impugnações apresentadas pela empresa requerente, impõe-se esclarecer que a exigência ora questionada não decorre de opção discricionária, conveniência administrativa ou mera liberalidade da Administração, mas sim de comando normativo expresso, consubstanciado na **Portaria SENATRAN nº 997, de 2 de agosto de 2022**, cuja observância é obrigatória por todos os entes integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Nessa perspectiva, a Administração não detém margem de escolha quanto à adoção ou não da exigência, limitando-se a cumprir determinação legal vinculante, em estrita observância ao princípio da legalidade, razão pela qual não se fazia necessária a emissão de parecer técnico ou jurídico específico para justificar o cumprimento de norma cogente, sob pena, inclusive, de violação ao ordenamento jurídico.

Cumprido, ainda, destacar que a impugnante confunde, de forma deliberada, institutos jurídicos absolutamente distintos, a saber: registro cadastral genérico

perante órgão público e homologação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito. Tal confusão compromete a validade de seus argumentos e conduz a conclusões manifestamente equivocadas.

O Acórdão nº 1.622/2025 - Plenário do TCU, invocado pela requerente, trata de hipótese diversa, relacionada à exigência de registro cadastral genérico como condição de habilitação, situação jurídica e fática inteiramente distinta da homologação técnica de equipamentos de fiscalização eletrônica, a qual não se confunde com cadastro administrativo, mas constitui certificação técnica obrigatória, imposta por força de legislação federal de trânsito.

A homologação de equipamentos junto ao SENATRAN não é mero ato burocrático ou formal, mas sim certificação técnica indispensável, regulamentada pela **Portaria SENATRAN nº 997/2022**, que estabelece requisitos técnicos, operacionais e metrológicos mínimos para a utilização de equipamentos de fiscalização eletrônica em todo o território nacional. Sem essa homologação, o equipamento simplesmente não pode operar legalmente nas vias públicas brasileiras, tornando inviável a execução do objeto contratual.

Tal exigência encontra respaldo direto no art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que condiciona a validade da fiscalização eletrônica à utilização de instrumentos devidamente aferidos e certificados pelo órgão competente. **A Resolução CONTRAN nº 909/2022** reforça esse comando, ao estabelecer que os equipamentos devem atender a requisitos técnicos específicos e possuir certificação do INMETRO, evidenciando o caráter legalmente imposto da homologação.

Diante disso, exigir que o licitante demonstre a prévia disponibilidade de tecnologia homologada pelo SENATRAN não configura formalismo excessivo, tampouco requisito burocrático desarrazoado, mas sim medida diretamente vinculada à capacidade técnico-operacional da empresa. Uma empresa que não possui equipamentos homologados simplesmente não reúne condições jurídicas nem técnicas de executar o objeto, que compreende fiscalização OCR do estacionamento rotativo, processamento de dados em tempo real e integração com sistemas oficiais de trânsito.

O **Acórdão nº 1.712/2025 - Plenário do TCU**, também citado pela impugnante, igualmente não se aplica ao caso concreto, uma vez que trata de exigência de certificações técnicas genéricas cuja essencialidade não havia sido demonstrada pelo órgão contratante. A situação ora analisada é diametralmente oposta: a essencialidade da homologação SENATRAN é evidente e juridicamente incontornável, pois, sem ela, qualquer sistema de fiscalização torna-se ilegal, incapaz de gerar autuações válidas ou de se integrar aos sistemas de trânsito.

No mesmo sentido, a Súmula TCU nº 272, invocada pela requerente, veda exigências que imponham aos licitantes custos desnecessários previamente à contratação. Todavia, a homologação de equipamentos de fiscalização não constitui custo supérfluo, mas sim investimento prévio que demonstra maturidade tecnológica, regularidade jurídica e efetiva capacidade de execução do objeto. Trata-se de condição sine qua non para atuação no setor de tecnologia aplicada ao trânsito, e não de ônus indevido ou artificialmente imposto pela Administração.

Assim, não prospera a tentativa de qualificar como “custo desnecessário” aquilo que é, na verdade, pressuposto legal e técnico indispensável à prestação regular do serviço. Uma empresa que se propõe a atuar no segmento de fiscalização eletrônica de trânsito deve, necessariamente, atender às exigências normativas que regem o setor, não sendo razoável pretender afastá-las sob o argumento de restrição à competitividade.

6. Exigência de hospedagem em datacenter padrão Tier III, em território

nacional

A impugnante sustenta que a exigência de hospedagem em datacenter com padrão de confiabilidade equivalente ao Tier III, em território nacional, seria desproporcional e restritiva à competitividade, alegando operar com arquiteturas tecnológicas distintas, igualmente seguras e eficientes, e afirmando que os custos estruturais inviabilizariam a participação de pequenas e médias empresas.

Tal alegação é totalmente improcedente, por partir de premissa fática equivocada e de leitura imprecisa do Edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer erro fundamental na argumentação da impugnante: o item “a.5” do Termo de Referência não exige a apresentação de certificação formal emitida pelo Uptime Institute, tampouco impõe a contratação de datacenter formalmente certificado como Tier III. O que se exige é que a infraestrutura de hospedagem apresente alta disponibilidade, com redundância de energia, climatização e conectividade, atendendo a requisitos técnicos equivalentes, no mínimo, ao padrão de confiabilidade de um datacenter Tier III.

Ou seja, a exigência não recai sobre um selo ou certificado oneroso, mas sobre características técnicas objetivas, plenamente verificáveis e amplamente adotadas no mercado, o que afasta qualquer alegação de formalismo excessivo ou direcionamento.

Nesse contexto, evidencia-se uma contradição lógica insuperável na própria tese da impugnante. Ao afirmar que opera com “arquiteturas tecnológicas distintas, igualmente seguras e eficientes”, a empresa implicitamente reconhece que sua solução atende aos requisitos de segurança, disponibilidade e resiliência exigidos. Se a solução é, de fato, igualmente segura e eficiente, então necessariamente atende aos critérios técnicos de equivalência ao padrão Tier III, que assegura 99,982% de disponibilidade.

Por outro lado, caso a solução da impugnante não atenda a tais requisitos mínimos, estar-se-ia diante de confissão de inferioridade técnica, o que tornaria a proposta incompatível com a execução de um serviço público essencial, contínuo e de missão crítica, como é a gestão e fiscalização do estacionamento rotativo urbano.

Superada a questão da equivalência técnica, a exigência de robustez da infraestrutura e de hospedagem em território nacional encontra fundamento direto na natureza sensível e crítica dos dados e das operações envolvidas, notadamente:

a) Proteção de dados pessoais (LGPD)

O sistema processa dados pessoais de cidadãos, incluindo placas veiculares, registros de utilização do serviço, dados de pagamento e, em alguns casos, dados bancários, estando integralmente submetido à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018). O art. 46 impõe à Administração e aos operadores a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados e incidentes de segurança, enquanto o art. 33 restringe a transferência internacional de dados pessoais, salvo em hipóteses específicas. Nesse cenário, a exigência de hospedagem em território nacional revela-se medida preventiva legítima, que facilita a fiscalização, assegura a soberania dos dados e reduz riscos jurídicos e operacionais.

b) Segurança financeira e continuidade do serviço público

O sistema realiza transações financeiras, incluindo pagamentos via PIX e cartões, estando sujeito a padrões rigorosos de segurança da informação, como PCI DSS.

Eventuais indisponibilidades do sistema (downtime) acarretam prejuízo direto ao Erário, além de transtornos relevantes à coletividade. Assim, a exigência de infraestrutura com redundância, característica inerente a ambientes equivalentes ao Tier III, mostra-se imperativa para assegurar a continuidade da prestação do serviço, que opera 7 dias por semana, em regime ininterrupto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora tal entendimento. O Acórdão nº 1.739/2015 - Plenário reconhece que a criticidade dos dados e dos serviços prestados deve orientar a definição dos requisitos de infraestrutura tecnológica, sendo legítima a imposição de requisitos mais robustos quando indispensáveis à segurança e à continuidade do serviço público.

Importa ressaltar, ainda, que a exigência de equivalência ao padrão Tier III não configura especificação técnica máxima, como alega a impugnante. Trata-se, na verdade, de nível intermediário na classificação internacional de datacenters (Tier I a Tier IV), amplamente adotado como padrão mínimo para aplicações de missão crítica. Ademais, datacenters com tais características são amplamente disponíveis no mercado brasileiro, com diversos fornecedores atuando em diferentes capitais, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

Diante de todo o exposto, resta claro que a exigência questionada é técnica, proporcional, razoável e diretamente vinculada à segurança jurídica e operacional do contrato, não havendo qualquer violação aos princípios da competitividade ou da isonomia.



Documento assinado eletronicamente por **José Agostinho dos Santos, Diretor**, em 05/02/2026, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://gravata.sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020183** e o código CRC **D3D092FD**.

SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

Rua Cleto Campelo, 268, - Bairro Centro, Gravatá/PE - CEP 55641-000, Telefone:

Referência: Processo nº
21300110000044.000022/2026-59

SEI nº 0020183